



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.902890/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.099 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/01/2011

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Indispensável a exibição de documentação idônea capaz de corroborar a liquidez e certeza dos argumentos deduzidos. Ausente a documentação mínima básica, não há como confirmar-se a alegação de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Em 05/12/2012, foi emitido eletronicamente DESPACHO DECISÓRIO (fl. 5, rastreamento 0410123019), referente ao PER/DCOMP nº 20276.78513.250511.1.3.04-3709, segundo o qual foi localizado um ou mais pagamentos já utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, o que resultou na não homologação do pedido. A Declaração de Compensação

gerada no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, teve valor original na data de transmissão de R\$ 34.345,80, com pagamento a maior no valor de 31.965,70. Como enquadramento legal, citou-se: arts. 165 e 170, do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 26/12/2012, o interessado entrou com MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls.3) tempestivamente. No mérito, destacou que, conforme a apuração da DACON da competência 03/2011, pleiteou a compensação do pagamento a maior no valor de R\$ 31.965,70, uma vez que na DCTF da mesma competência informou incorretamente o valor devido, igual ao valor da DARF/Cofins recolhido. Haja vista a entrega de DCTF/retificadora para o mesmo período, na qual declara o valor efetivamente devido, requer-se o deferimento da presente.

Em 29/01/2015, os membros da 4ª turma da DRF - Brasília proferiram ACÓRDÃO (fls. 60-64) unânime no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade, Alegando-se que, de acordo com o art. 156, II c/c o art. 170, ambos do CTN, para o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, é necessária a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior do tributo, de competência de ônus da prova do contribuinte interessado.

Além disso, destacou a decisão de piso que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o art. 5º do Decreto Lei n. 2124/1984. Ressaltou-se, também, que a retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo, de acordo com o art. 147 do CTN c/c o art. 26 e 27 do Decreto 7.574/2011.

Por isso, prosseguiu o acórdão combatido alegando que, (a) - na hipótese de erro na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pelo interessado por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade; e, (b) - a requerente não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e redução de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

O sujeito passivo teve ciência do teor do acórdão recorrido em 27/02/2015 (AR, fls. 75), e ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO em 30 de setembro de 2016 (fls. 79-86), reiterando sua impugnação e alegando erro material formal no preenchimento da DCTF; e que, quando da sua identificação, foi apresentada retificação, entregue em 21/12/2012, a qual foi acolhida e processada "sem pendências".

Com base em diversos doutrinadores renomados, argumentou o contribuinte em seu apelo que o processo não poderia ser um fim em si mesmo, mas como meio para alcançar a justiça, a fim de respeitar o princípio da finalidade (fl. 81-2). Citou-se, Silva Cabral, auditor fiscal e ex-conselheiro do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual destaca o predomínio do princípio da verdade material no processo administrativo e o hábito deste Conselho em converter o julgamento em diligência, quando não se sente em condições de se pronunciar sobre o feito (fl.83).

Dessa forma, diante da divergência da DACON e da DCTF, não se cuidou na apuração dos elementos em discussão. Prosseguiu citando o princípio da praticabilidade

tributária, segundo o qual os atos estatais de aplicação de leis administrativas e jurisdicionais ficam jungidos aos ditames da praticabilidade, de modo a não frustrar a finalidade pública estampada na lei (fl. 83).

A fim de se reforçar a defesa jurisprudencial acerca da possibilidade da admissão de juntada de provas na fase recursal, além do art. 397 do CPC, juntou-se o REsp 780396 PB 2005/0149978-1 do STJ, publicado em 19/11/2007 (fl. 84). De modo análogo, e para reforçar seu pleito por julgamento que privilegie a verdade material, valeu-se de jurisprudências do Carf, inclusive citando o acórdão 3401-002.789 (Processo n.º 13874.000187/2003-65, publicado em 05/01/2015), segundo o qual a comprovação de erros na Declaração prestada à RFB deve ser passível de retificação; e também referindo-se ao acórdão 2801-003.682 (Processo n.º 10880.008207/2006-11, publicado em 02/03/2015), relativamente ao direito da parte à produção de provas posteriores, que até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora (fls. 85-6). Por tais argumentos, requereu a anulação do despacho decisório e do acórdão e a concessão do direito tributário no valor supracitado, conforme DCTF retificada posteriormente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 15 de abril de 2015 (fls. 49), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 16 de abril daquele mesmo ano (fls. 53/56), dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 33 do PAF. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

### Aspecto preliminar

Embora sem formalização específica, em seu recurso a empresa dá a entender que, em caso de dúvida quanto à documentação exibida, dever-se-ia baixar o feito em diligência para exibição documental complementar.

Todavia, seja com a manifestação de inconformidade, seja com o apelo a este Colegiado, nenhum documento contábil-fiscal foi exibido nos autos capaz de ensejar uma eventual proposta de diligência para complementação da documentação; e a produção de prova é vedada ao julgador, competindo à parte produzi-la e/ou requerê-la adequada e oportunamente.

Assim, por cautela, faço este registro para que, no futuro, não se alegue eventual cerceamento ao direito de defesa da parte, pois entendo que, de fato, a hipótese não comporta a conversão do feito em diligência, uma vez que cabia ao sujeito passivo a exibição da documentação idônea capaz de demonstrar a liquidez e certeza do seu alegado erro, mesmo que em sede de recurso voluntário.

### Aspectos de mérito

Na sua manifestação de inconformidade alegou resumidamente o sujeito passivo (fls. 7) que : (1) - é certo que o crédito ora mencionado foi demonstrado somente após a retificação da DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS — DCTF relativa ao mês de junho de 2006, todavia, isto não retira da REQUERENTE o direito

sobre o crédito gerado, conforme aqui apontado; (2) - apesar da REQUERENTE ter cometido um erro de fato no preenchimento da DCTF original na ocasião da apuração da contribuição (doc. 7), é indubitável o seu direito sobre o aproveitamento deste crédito, posto ter agido de boa-fé ao emitir a DCTF retificadora, com o objetivo de esclarecer ao fisco o direito a que faz jus; e, (3) - para ratificar esta posição, a REQUERENTE traz a baila alguns julgados exarados pelo Ministério da Fazenda da Secretaria da Fazenda Federal acerca da possibilidade do cabimento da retificação dos dados prestados na DCTF original nos casos de erro de fato no preenchimento, inclusive em casos de erros materiais.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter incólume o despacho decisório (fls. 60/65), ao fundamento básico de que “para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração” (fls. 40), e arrematou, *verbis*.

A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

.....(omissis).....

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Em reforço dos seus argumentos recursais reportou-se o sujeito passivo ao fato de que se deve sempre privilegiar a busca da verdade material, citando os acórdãos 3401-002.789 (Processo nº 13874.000187/2003-65, publicado em 05/01/2015), segundo o qual a comprovação de erro na Declaração prestada à RFB deve ser passível de retificação, e acrescentando que o acórdão 2801-003.682 (Processo nº 10880.008207/2006-11, publicado em 02/03/2015), assegurou o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora (fls. 85-6).

Como se viu no relatório, a recorrente retificou a DCTF após ter ciência dos termos do Despacho Decisório, alegando **erro material** no preenchimento, mas não logrou oferecer documentos capazes de confirmar suas informações.

Tenho sempre votado no sentido de aceitar os **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação seja exibido com vistas a comprovar a plausibilidade dos alegados erros materiais.

Com efeito, este Conselho tem mitigado os rigores da legislação pertinente ao assunto, para aceitar eventualmente que a DCTF possa ser retificada, para corrigir **erro material**, mesmo após o despacho decisório (como é a hipótese dos autos) – inclusive acatando a juntada de documentos comprobatórios do alegado erro em sede de recuso voluntário -- mas sempre vinculando essa mitigação a que o contribuinte comprove, com documentação hábil e idônea, a ocorrência da liquidez e certeza dos seus documentos, seja com a exibição dos Livros Fiscais (Diário, Razão, Entrada e Saída, por exemplo), seja também e complementarmente com a exibição dos demonstrativos dos Lançamentos Contábeis de sua escrita fiscal, planilhas de cálculos demonstrativos do erro, etc.

Na hipótese dos autos, porém, tanto na Manifestação de Inconformidade, como em sede de Recurso Voluntário, a empresa limitou-se a exibir cópias das DCTFs primitiva e retificadora, do PER/DCOMP e dos DARFs de pagamento, sem esboçar qualquer outra documentação extraída de sua escrita e livros fiscais capazes de demonstrar o alegado erro material.

Significa dizer que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, sendo que a simples alegação de erro material, instruída somente com a apresentação de DCTF retificadora, sem lastro em documentação hábil e idônea, não são elementos suficientes para fazer prova em favor do contribuinte.

Consequentemente, tem-se como verdade material as assertivas constantes do v. acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, razão pela qual entendo que a conclusão a que chegou a Autoridade Fiscal teve como pressuposto os dados constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de suas declarações fiscais próprias, válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Ou seja, conforme se verifica no corpo das decisões recorridas, não se vislumbro qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF, haja vista que o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados espontaneamente pelo Contribuinte como devidos; e se erro material houve, não cuidou a recorrente de demonstrar, com documentação contábil-fiscal hábil e idônea.

Esta Turma, em julgamentos semelhantes, tem tomado como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações,

referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. **O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.**

Faço questão de registrar, porém, que este E. Tribunal, esta 1ª Turma Extraordinária e principalmente este Relator tem sempre procurado flexibilizar o texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Entretanto, e como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer, mesmo que com o recurso voluntário, os necessários elementos de prova (acima já citados), aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

#### Conclusão

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis e idôneos extraídos dos assentamentos e lançamentos de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Fiscais (Diário, Razão, Entrada, Saída, pe) ilustrado com os Lançamentos Contábeis e Planilhas Demonstrativas do alegado erro foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo, REJEITAR o pedido de diligência implicitamente formulada no apelo, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, para manter o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

